

A CONSTITUCIONALIDADE DA "REVISÃO DA VIDA TODA"

THE CONSTITUTIONALITY OF THE "REVISION OF A WHOLE LIFE"

Marinez Crestani Peretti¹

Resumo: O artigo aborda a constitucionalidade da "revisão da vida toda", a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Tema 1102, em dezembro de 2022, e a publicação do respectivo acórdão, em abril de 2023, com a fixação da seguinte tese: "**O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável**". Aborda ainda os princípios constitucionais abrangidos pela decisão. Considerado que o tema da "revisão da vida toda" está em discussão há muito tempo nos Tribunais, o artigo faz breve introdução histórica da legislação e da jurisprudência pertinentes e as dificuldades de sua implementação.

Palavras Chave: constitucionalidade, "revisão da vida toda", benefícios previdenciários.

Abstract: The article discusses the constitutionality of the "whole life review" with the judgment by the Federal Court of

¹ Advogada, especialista em Direito Constitucional e especialista em Jurisdição Federal. O presente artigo refere-se ao trabalho de conclusão no curso da ESMAFESC/UNIVALI da Pós-graduação em nível de especialização em Direito da Seguridade Social com Enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Coordenação do Curso: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Professora Orientadora: Juíza Federal Luísa Hickel Gamba.

Justice (Supremo Tribunal Federal-STF) of Theme 1102, in December 2022 and the publication of the judgment in April 2023, with the following thesis: "The insured person who implemented the conditions for the benefit pension after the effectiveness of Law 9.876, of 11/26/1999, and before the validity of the new constitutional rules, introduced by EC in 103/2019, which made the transitory rule definitive, has the right to opt for the definitive rule, in case this be more favorable to him", and the constitutional principles covered by the decision. Considering that the theme of the "whole life review" has been under discussion for some time in the Courts, we will make a brief historical introduction of the legislation and its jurisprudence.

keywords: constitutionality, "whole life review", social security benefits.

Sumário: Introdução; 1 Evolução Legislativa; 2 Evolução Jurisprudencial; 2.1 Tribunal Regional Federal da 4ª Região; 2.2 Superior Tribunal de Justiça - Tema 999; 2.3 Supremo Tribunal Federal - Tema 1102; 2.3.1 Análise principiológica; 3 Obstáculos na implementação e a comprovação das contribuições anteriores a julho de 1994; 3.1 Prescrição e decadência; Considerações finais; Referências bibliográficas.

Introdução

O artigo tem como objetivo abordar a constitucionalidade da chamada "revisão da vida toda" a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Tema 1102, em dezembro de 2022, no qual fixou a tese de que os segurados que implementaram as condições para obter seus benefícios, após a vigência da Lei 9.876/99 e antes das regras constitucionais trazidas pela EC 10/2019, poderão optar pela regra definitiva, se esta lhes for mais benéfica.

Será abordada inicialmente a evolução legislativa da Previdência Social no Brasil, que neste ano de 2023 celebra um século da sua existência, com ênfase na Lei 9.876/99, que criou o fator previdenciário e modificou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, trazendo a regra de transição do regime anterior no seu artigo 3º e a regra definitiva, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Seguindo na mesma linha evolutiva, será analisada a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), onde, no ano de 2013, surgiram os primeiros pedidos da "revisão da vida toda", através de ação revisional requerendo que o cálculo da renda mensal inicial levasse em consideração a média de todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, com base na redação do atual artigo art. 29 da Lei 8.213/91 e afastando a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99. Naquele tribunal, o pedido foi negado em todas as instâncias. O TRF4 ainda instaurou o Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas nº4, no qual também rejeitou a tese. Os recursos especiais interpostos nesses processos não foram admitidos pelo TRF4 e as decisões foram impugnadas através agravo.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ) o agravo foi convertido em recurso especial, com afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, numerado sob o tema 999, e com a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional que versassem acerca da questão. No julgamento do mérito do recurso especial, deu-se provimento ao pedido do segurado. O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, interpôs recurso extraordinário (RE nº 1.276.977) em face do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

No Supremo Tribunal Federal (STF) a questão foi afetada sob o Tema 1102, julgado no rito da repercussão geral em dezembro de 2022, sendo firmada a tese no sentido de que a "revisão da vida toda" tem o objetivo de garantir a opção do melhor benefício aos segurados. Em julho de 2023, o INSS opôs embargos de

declaração em relação ao acórdão com o objetivo de evitar o trânsito em julgado e assim tentar a revisão da decisão.

Na "revisão da vida toda" aplicam-se os institutos de prescrição, que abrange as parcelas devidas e não pagas no prazo de cinco anos, e a decadência, que atinge o direito de rever o ato da concessão do benefício previdenciário, dentro do prazo de dez anos.

Serão apresentados alguns princípios constitucionais considerados para culminar na decisão do Tema 1102 pelo STF, como o princípio da isonomia, contrapartida, segurança jurídica e princípios que compõem o direito ao melhor benefício.

O trânsito em julgado do acórdão ainda dependerá da análise dos embargos de declaração interpostos pelo INSS. Há incertezas, ou podemos dizer limitações, sobre a implementação da decisão, se considerarmos que dependerá do segurado a comprovação dos seus salários de contribuições anteriores a janeiro de 1982, pois não constam no CNIS, já que o INSS alega essas contribuições não compõem o cálculo de benefícios, bem como que não possui tecnologias apropriadas para realizar os cálculos incluindo contribuições anteriores a julho de 1994.

1 Evolução Legislativa

Neste ano de 2023, o Brasil celebra 100 anos de Previdência Social. Mais precisamente, no dia 24 de janeiro de 1923, o então presidente da República Arthur Bernardes sancionou Decreto 4.862, que "obrigava todas as companhias ferroviárias do país a criarem caixas de aposentadoria e pensões para seus funcionários"². O sistema acolhia exclusivamente os empregados de 27 estradas

² <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/25/apos-100-anos-previdencia-enfrenta-reformas-deficit-e-envelhecimento-da-populacao>

de ferro e assegurava aposentadoria aos ferroviários com 50 anos de idade e 30 de serviço, benefícios em relação a saúde e pensão por morte.

Um século depois de alguns avanços e muitas reformas, a rede de proteção previdenciária evoluiu em mais de 20 benefícios, auxílios e pensões. "Desde a Constituição de 1988, a Previdência Social enfrentou pelo menos sete reformas. A primeira delas foi a Emenda Constitucional 3, de 1993, que instituiu a contribuição previdenciária de servidores públicos. A mudança mais recente foi a Emenda Constitucional 103, de 2019, que extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição e elevou a idade mínima para homens e mulheres."³

Cabe, entretanto, ater-se ao objetivo do presente artigo, que é analisar a evolução legislativa previdenciária vinculada à denominada "revisão da vida toda".

No ano de 1999, a Lei 9.876 criou o fator previdenciário e modificou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Em seu artigo 3º disciplina a passagem do regime anterior, ou seja, uma regra de transição, veja-se:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. "

³ Fonte: Agência Senado.

O artigo 29 disciplina o regime advindo da nova lei, como regra definitiva, veja-se:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).”

O objetivo da Lei 9.876/99 foi estabelecer um limite para a apuração do salário de contribuição em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação anterior e em relação aos que não eram filiados na data da sua publicação. “O *caput* do artigo 3º desta lei não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Estabeleceu apenas que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994”.⁴ Em suma, a nova Lei ampliou o período básico de cálculo para os que já eram filiados.

Aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. O que não acarreta tratamento mais favorável em relação àqueles que já eram filiados, considerando que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 nem anteriores a novembro de 1999.

⁴ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8918156>

A entrada em vigor desta lei resultou em três situações possíveis para apurar a renda mensal inicial (RMI), a saber:

Segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 e que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes, ou seja, que têm direito adquirido, terão o salário de benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

Segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99, mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, ficam submetidos à disciplina do artigo 3º da Lei 9.876/99, ou seja, terão o salário de benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso, pelo fator previdenciário que poderá ser negativo ou positivo.

Segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99, ficam submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, terão o salário de benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso, pelo fator previdenciário que poderá ser negativo ou positivo.

A interpretação administrativa do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), em relação à nova legislação, diante do pedido de qualquer benefício, aplicava somente a regra prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, limitando o período básico de cálculo às contribuições posteriores a julho de 1994, apresentando somente um cálculo, ou seja, sem oferecer ao segurado a opção por um cálculo mais favorável,

quando deveria oferecer um cálculo de acordo com a regra de transição do artigo 3º e outro de acordo com a regra definitiva do artigo 29.

2 Evolução Jurisprudencial

A tese da "revisão da vida toda" percorreu um longo caminho pelos tribunais até culminar com a publicação do acórdão, no dia 13 de abril de 2023, da decisão do tema 1102 pelo Supremo Tribunal Federal.

2.1 Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4

A conhecida "revisão da vida toda" teve sua origem na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no ano de 2013, onde um contribuinte ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a pretensão de que o cálculo da sua renda mensal inicial levasse em consideração a média de todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, com base na redação do então atual artigo 29 da lei 8.213/91 e aplicando a base na regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99.

O pedido foi negado em primeira e segunda instâncias da Justiça Federal da 4ª Região, mas considerando a simultaneidade das repetições de processos abordando as mesmas questões controversas e com a possibilidade de confrontar com as garantias fundamentais, como o princípio isonômico e da segurança jurídica, instaurou-se o Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas nº4, no TRF da 4ª Região, sendo este mencionado como processo destacado na decisão do STJ (tema 999).

Em 2018, foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5052713-53.2016.4.04.0000/RS, no qual se estabeleceu a seguinte tese jurídica:

“A regra permanente do art. 29, I e II, da lei 8.213/91 somente aplica-se aos novos filiados ao regime geral de previdência social, não sendo a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 desfavorável aos segurados que já estavam filiados ao sistema, em comparação com o regramento antigo”.

A pretensão dos segurados era afastar a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, que determinava que o cálculo dos benefícios dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a publicação da lei deveria ser feita com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, para poder aplicar a regra permanente do artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, que considera a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, mas em relação a todo o período contributivo.

Contra a decisão do IRDR foi interposto recurso extraordinário, sustentando violação dos artigos 5º, *caput* e inciso XXXVI, 37, *caput*, e 201, *caput* e § 1º da Constituição Federal de 1988. Simultaneamente com o apelo extremo, foi interposto recurso especial. O Vice-Presidente do TRF4 não admitiu ambos os recursos. Essas decisões foram impugnadas, através de agravos dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça e Supremos Tribunal Federal.

Em 2019, com o julgamento do Tema nº 999 pelo Superior Tribunal de Justiça, o IRDR nº 4 perdeu um dos pressupostos de admissibilidade perante o STJ, em face da identidade de objeto (§ 4º do art.976 do CPC), sendo o julgamento do tema de observância obrigatória e vinculante ao juízo originário. Em 2020, o TRF da 4ª Região decidiu extingui-lo, em virtude da afetação à sistemática dos recursos repetitivos, com a perda superveniente do objeto. Com a interposição do recurso extraordinário pelo INSS, o STJ determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em tramite em todo o território Nacional.

2.2 Superior Tribunal de Justiça – STJ - Tema 999

“Nas primeiras ações que chegaram ao STJ discutindo a aplicação da regra prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 ou da regra prevista no artigo 29, I ou II da Lei 8.213/91, traziam uma tese um pouco diferente: buscavam a aplicação da limitação no PBC trazida pela regra de transição, no entanto, pretendiam, o afastamento da regra do “divisor mínimo” com base na regra permanente. Ou seja, nesses pedidos havia uma “mistura” entre a regra de transição com a regra permanente”.⁵

O Superior Tribunal de Justiça, em novembro de 2018, determinou a conversão do agravo em recurso especial (agravo do processo e origem do TRF4, da “revisão da vida toda”), afetando o processo ao rito dos recursos especiais repetitivos, suspendendo-se o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão e tramitassem no território nacional. Deu-se provimento ao apelo do segurado, com seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. ⁶

O Tema 999 foi julgado em 11.12.2019 no Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte tese firmada:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos

⁵ Profª Gisele Kravchychyn, <http://notoriosaber.com.br/rvt>

⁶ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8918156>

segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”⁷

Assim, com esse entendimento de que a “revisão da vida toda” teria respaldo legal e jurídico e plenamente possível, determinou que todos os Tribunais inferiores adotassem esse mesmo entendimento.

Os processos destacados de ofício pelo relator, na decisão deste tema 999, foi o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 4/TRF 4ª Região (50527135320164040000), que trata de matéria idêntica.

Em junho de 2020, quando admitidos os recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, representativos de controvérsia repetitiva do tema 999, e considerando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º do Código de Processo Civil, a Vice-Presidência do STJ determinou a suspensão, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em tramitação.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), não obtendo êxito nas demais instâncias, interpôs recurso extraordinário (art. 102, III, “a”, da CF/88), alegando violação dos “artigos 2º, 5º, caput; 97; 196, § 4º e 5º e 201 da Constituição Federal, e art.26 da EC 103/2019”, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia garantido a um beneficiário, filiado ao RGPS antes da Lei 9.876/1999, a revisão de sua aposentadoria com a aplicação da regra definitiva do artigo 29 da Lei 8.213/1991, por ser mais favorável ao cálculo do benefício que a regra de transição, alegando que a não aplicação da regra da Lei 9.876/99 equivaleria à declaração de sua inconstitucionalidade e que foi uma opção legislativa a exclusão do período contributivo anterior a julho de 1994.

⁷https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=999&cod_tema_final=999

2.3 Supremo Tribunal Federal - Tema 1102

O resultado do julgamento (*leading case*: do RE 127.6977) pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 1102 com repercussão geral, no dia 01 de dezembro de 2022, tendo como Relator o Min. Marco Aurélio, e como Relator do acórdão o Min. Alexandre de Moraes, publicado no dia 13 de abril de 2023, da chamada “revisão da vida toda”, segue:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TEMA 1102 DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ARTIGO 29, INCISOS I E II, DA LEI 8.213/1991, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI 9.876/1999, OCORRIDA EM 26/11/1999. DIREITO DE OPÇÃO GARANTIDO AO SEGURADO. 1. A controvérsia colocada neste precedente com repercussão geral reconhecida consiste em definir se o segurado do INSS que ingressou no sistema previdenciário até o dia anterior à publicação da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, pode optar, para o cálculo do seu salário de benefício, pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 quando essa lhe for mais favorável do que a previsão da lei, no art. 3º, de uma regra transitória, por lhe assegurar um benefício mais elevado. 2. O INSS argumenta que a única regra legal aplicável ao cálculo de todos os segurados, sejam eles filiados ao RGPS antes ou após a vigência da Lei 9.876/1999, é aquela que limita o cômputo para aposentadoria apenas às contribuições vertidas a partir de julho de 1994, “os primeiros, por expresso imperativo legal; os últimos, por consequência lógica da filiação ocorrida após 1999”. Desse modo, não haveria que se falar em inclusão do período contributivo anterior a tal marco temporal. 3. A partir da leitura da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a Lei 9.876/1999 e os argumentos aduzidos no acórdão recorrido, depreende-se que a regra definitiva veio para privilegiar no cálculo da renda inicial do benefício a integralidade do histórico contributivo. A limitação imposta pela regra transitória a julho de 1994 teve escopo de minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 4. A regra transitória, portanto, era favorecer os trabalhadores com menor escolaridade, inserção menos favorável no mercado de trabalho, que tenham uma trajetória salarial mais ou menos linear, só que, em alguns casos, isso se mostrou pior para o segurado, e não favorável como pretendia o legislador na aplicação específica de alguns casos concretos. 5. A regra transitória acabou aumentando o fosso entre aqueles que ganham mais e vão progredindo e, ao longo do tempo, ganhando mais, daqueles que têm mais dificuldades em virtude da menor escolaridade e a sua média salarial vai diminuindo. Acabou-se ampliando a desigualdade social e a distribuição de renda, que não era essa hipótese prevista, inclusive, pelo legislador. 6. Admitir-se que norma transitória importe em tratamento mais gravoso ao segurado mais antigo em comparação ao novo segurado contraria o princípio da isonomia, que enuncia dever-se tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, a fim de conferir-lhes igualdade material, nunca de prejudicá-los. 7. Efetivamente, os segurados que reuniram os requisitos para obtenção do

benefício na vigência do art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999, podem ter a sua aposentadoria calculada tomando em consideração todo o período contributivo, ou seja, abarcando as contribuições desde o seu início, as quais podem ter sido muito maiores do que aquelas vertidas após 1994, em decorrência da redução salarial com a conseqüente diminuição do valor recolhido à Previdência. 8. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável". (RE 1276977, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 12-04-2023 PUBLIC 13-04-2023)⁸

A decisão considerou possível a aplicação da regra mais vantajosa, ou do melhor benefício, à revisão da aposentadoria de segurados que tenham ingressado no Regime Geral de Previdência Social antes da Lei 9.876/1999, tornando assim a regra de transição como opcional, quando houver prejuízo ao segurado, diferenciando a tese proposta do reconhecimento do direito adquirido do regime jurídico e afastando a argumentação de estar criando um novo tipo de regime.

Com a publicação do acórdão, em 13 de abril de 2023, os processos suspensos nacionalmente podem voltar a tramitar, apesar de o STF em diversas decisões anteriores já ter estabelecido que a eficácia vinculante já tem efetividade para ser aplicada a partir da publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado ou a publicação do acórdão paradigma

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após a publicação do acórdão, está decidindo pela retomada do curso do feito originário:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "REVISÃO DA VIDA TODA". TEMA 1102 DO STF. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ART. 1.040, INC. III, DO CPC. RETOMADA DO CURSO DO FEITO ORIGINÁRIO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 30/11/2022,

8

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumerolIncidente=RE%201276977

decidiu o RE nº 1276977, fixando a seguinte tese: O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável. 2. O respectivo acórdão foi publicado em 13/04/2023. 3. Consoante dispõe o artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, a partir da publicação do acórdão, não mais se justifica a suspensão dos processos correlatos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5007909-53.2023.4.04.0000, NONA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 17/05/2023)⁹

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. REGRA DEFINITIVA ART. 29, I E II DA LEI 8.213/91. "REVISÃO DA VIDA TODA". TEMA 1102/STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Consoante Tese fixada pelo STF no Tema 1102, acórdão publicado em 13/04/2023, "o segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável". 2. Tendo sido julgado o Tema 1102/STF, não mais remanesce motivo para o sobrestamento do feito. 3. A existência de precedente de observância obrigatória e vinculante autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, não sendo necessário o trânsito em julgado do acórdão para a aplicação do entendimento firmado. 4. A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve incidir a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021. (TRF4, AC 5079464-24.2019.4.04.7000, DÉCIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 24/05/2023)¹⁰

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração ao acórdão, publicado no dia 13 de abril de 2023, que negou provimento ao recurso extraordinário em que foi firmada a tese em repercussão geral do tema 1102, com

⁹

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php

⁹

¹⁰ https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php

o intuito, a princípio, de evitar o trânsito em julgado, reabrindo assim a possibilidade de revisão da decisão, já que o seu efeito é devolutivo.

A autarquia federal alega a necessidade de suspensão da decisão, para evitar o grande impacto que a aplicação imediata da tese causaria nas contas públicas, requerendo, ao final, a anulação do acórdão, por violação da cláusula de reserva do plenário no julgamento pelo STJ, e o esclarecimento sobre as regras da incidência de prescrição e decadência, a preservação do divisor mínimo nos benefícios e sobre a aplicação da tese aos benefícios temporários. Pede a modulação dos efeitos da decisão pelo STF, principalmente em relação aos pagamentos, para que sejam a partir da data em que a tese foi firmada.

2.3.1 Análise Principiológica

Pode-se destacar alguns princípios essenciais levados em consideração para a definição da tese no tema 1102 pelo STF.

Primeiro, foi considerado que o Sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo e que a EC 20/98 trouxe o princípio financeiro e atuarial (art. 201, *caput*, da CF/88), estabelecendo uma correlação entre os benefícios previdenciários e as respectivas fontes de custeio, ou seja, o princípio da contrapartida. O STJ já tinha manifestações no mesmo sentido, de que o segurado que recolheu melhores contribuições antes de julho de 1994 deve tê-las consideradas no momento da concessão. Assim, se o segurado contribuiu, tem o direito de utilizar as contribuições no seu cálculo de benefício. Na "revisão da vida toda" o Supremo Tribunal Federal defende o princípio da contrapartida, quando diz que a contribuição exige retribuição.

O princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88) é a garantia constitucional de tratamento igualitário às pessoas que se encontram em uma mesma situação, devendo ser aplicadas as mesmas regras legais. A norma transitória representa um resultado mais gravoso aos segurados filiados à

Previdência antes de 1999, tendo suas contribuições anteriores excluídas, enquanto que os novos filiados podem computar todo o período contributivo. Nos benefícios previdenciários deve prevalecer a condição igualitária mais benéfica.

Princípio constitucional fundamental considerado foi o da segurança jurídica (art.5º, XXXVI CF/88), que traz a ideia da confiança, de que o cidadão pode confiar que as decisões sobre seus direitos terão seus efeitos jurídicos respeitados, como também a ideia de proteção em caso de uma mudança legislativa, onde as regras de uma nova lei não podem causar prejuízo, pois está de acordo com a finalidade das normas de transição ter caráter protetivo, especialmente nos regimes previdenciários

Direito ao melhor benefício, princípio esse de suma importância, senão o mais importante. Pode-se considerar quatro aspectos deste princípio, direito adquirido, *tempus regit actum*, junção de decisões, revisão do melhor benefício e data de início do pagamento.

Direito adquirido, previsão expressa no art. 5º, XXXVI da CF/88, é quando um direito foi incorporado de forma definitiva ao patrimônio de uma pessoa, quando obtém os requisitos exigidos pela lei, sendo que esta não a prejudicará.

No princípio do *tempus regit actum* a lei previdenciária aplicada é a vigente ao tempo em que os requisitos foram cumpridos para a concessão do benefício. O STF, na súmula 359, preceitua desta forma. Assim, leis ou decisões judiciais posteriores não afetam o direito adquirido, independentemente do momento que o requerer.

A garantia do direito ao melhor benefício significa que o segurado terá o melhor cálculo, mais vantajoso, na concessão do seu benefício. Pode-se afirmar que seria a junção do direito adquirido e do princípio do *tempus regit actum*, previsto no Decreto 3.048/1999, artigo 176-E. A Autarquia Federal, também nas suas

normas administrativas, reconhece este princípio, com base no Enunciado nº1 do Conselho de Recursos da Previdência Social, no artigo 577, I, da IN 128/2022

A junção de decisões administrativas e judiciais concedendo o benefício, mas com resultados diversos sobre o valor renda mensal inicial, quando a ação judicial foi deferida após a administrativa e nesta via foi concedido um melhor valor do benefício, o segurado poderia optar por este e ainda receber as parcelas atrasadas do processo judicial. Nesse sentido, o Tema 1018 do STJ (REsp nº 1.767.789/PR e REsp nº 1.803.154/RS) firmou a seguinte tese:

O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.¹¹

O INSS reconhece o direito ao melhor benefício, pois a revisão pode ser requerida administrativamente. Constam na IN 128/2022 vários dispositivos que garantem o direito ao benefício mais vantajoso

O STF reconhece o direito do segurado ao benefício mais vantajoso com aplicação das regras de decadência do direito à revisão e prescrição no pagamento das parcelas em atraso, tendo pacificado o tema em fevereiro de 2013, no julgamento do RE 630.501/RS, com repercussão geral, dando origem ao Tema 334, em que foi fixada a seguinte tese:

“Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e

11

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1018&cod_tema_final=1018

a prescrição quanto às prestações vencidas. [Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015].”¹²

3 Obstáculos na implementação e a comprovação das contribuições anteriores a julho de 1994

Considerando que para a “revisão da vida toda” será calculada a renda mensal inicial do benefício sobre todas as contribuições previdenciárias realizadas durante a vida do segurado, englobando as anteriores a julho de 1994, e considerando que no CNIS constam apenas os salários a partir de 1982, haverá dificuldades na implementação da referida revisão, sobretudo na comprovação do histórico contributivo.

As regras para a implementação da decisão no Tema 1102 sobrecarregam o segurado, pois, por falha da autarquia federal, não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) as competências anteriores ao ano de 1982, que não eram utilizadas no cálculo da média dos benefícios. Caberá ao segurado apresentar as informações de salários de contribuição relativos às competências anteriores a janeiro de 1982. Outra dificuldade que o segurado terá que superar são as recorrentes decisões administrativas negando os acertos de vínculos e remunerações.

Precisará providenciar outras formas de comprovação dos salários de contribuição.

Para os segurados empregados, na carteira de trabalho constarão seus vínculos e alterações salariais. Poderá também utilizar documentos como as RAIS (relação anual de informações anuais), registros e livros de empregados, relatórios

¹² <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=334>

de salários emitido pela empresa. O contribuinte individual pode solicitar ao INSS as microfichas da época. Será considerado o salário mínimo da época, caso não encontre a documentação acima.

O segurado poderá comprovar as irregularidades do CNIS através de informações que constam na CTPS, com documentos como recibos de salários, extrato analítico do FGTS, enfim, poderá utilizar o rol elencado no artigo 19-B do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99).

A orientação do artigo 377 da IN 128/2022 afirma que o INSS, quando do recebimento do requerimento de benefício, deverá reconhecer o mais vantajoso e, se houver provas no processo administrativo que demonstrem o direito a mais de um benefício, deverá o INSS apresentar os demonstrativos financeiros de cada um deles. Regra complexa que o INNS terá que implementar.

3.1 Prescrição e decadência

Sempre oportuno frisar a distinção entre estes dois institutos; prescrição e decadência, que em direito estão racionados à ação do tempo, consequentemente com a segurança jurídica. Em direito previdenciário a prescrição abrange as parcelas devidas e não pagas no prazo de cinco anos, já a decadência atinge o direito de rever o ato da concessão do benefício feito de forma errônea pela Previdência Social, dentro do prazo de dez anos. É o que se pode verificar na Lei nº 8.213/91, no seu artigo 103, incisos e parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para a tese da "revisão da vida toda" serão aplicados os prazos de decadência, nos termos do artigo 103 acima citado, e de prescrição, que deverá respeitar as determinações do Decreto 20.910/1932, Súmula 74 da TNU e Resp nº 294.032/PR, ou seja, tendo havido formulação de requerimento administrativo, fica suspenso e voltará a correr após ciência da decisão final administrativa.

À Revisão do Melhor Benefício na "revisão da vida toda" aplica-se o prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 103 da Lei de Benefícios. A tese fixada no tema 334 no STF determina que, além de a revisão estar submetida à decadência, também está sujeita à prescrição em relação às prestações vencidas, que as receberá apenas referentes aos últimos 05 anos.

Considerações Finais

A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 1276977, com repercussão geral no tema 1102, foi inovadora e isonômica oferecendo condições igualitárias para todos os segurados da Previdência Social, quando implementadas as condições para obter o benefício, após a vigência da Lei 9.876/99 e antes das novas regras constitucionais trazidas pela EC 103/2019, garantindo a aplicação da regra definitiva do artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, considerando os 80% dos salários de contribuição de todo o período contributivo, em sendo mais benéfica do que a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que ingressaram antes da vigência desta lei. Em outras

palavras, o Supremo Tribunal Federal está afirmando que a "revisão da vida toda" é constitucional.

O objetivo da Previdência Social é proteger o direito adquirido ao melhor benefício, ou seja, a melhor renda inicial, dentro das especificidades de cada segurado. Este direito foi consolidado em 2013, no tema 334, com repercussão geral, com o julgamento do RE 630.501, pelo Supremo Tribunal Federal. O direito ao melhor benefício é o resultado entre o direito adquirido e do princípio do *tempus regit actum*.

As alegações do INSS de que a aplicação da tese causaria um enorme impacto nas contas públicas, não são verdadeiras, pois somente a minoria dos segurados da previdência social terão contribuições significativas antes de julho de 1994. A princípio, os primeiros levantamentos consideram que em torno de 20% dos segurados obteriam um resultado positivo com a "revisão da vida toda".

Considerando que as reformas previdenciárias têm sempre caráter restritivo, a regra de transição implementada com a nova legislação, necessariamente, tem que ser mais benéfica do que a regra definitiva. Em sentido contrário, estaria violando o princípio fundamental da segurança jurídica e o caráter protetivo, que são a essência dos regimes previdenciários.

A "revisão da vida toda" é constitucional diante de toda a análise deste artigo e da análise feita pelo próprio STF, quando proferiu a decisão no julgamento do tema 1102.

Referências Bibliográficas

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 07.06.2023

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?in>

cidente=5945131&numeroProcesso=1276977&classeProcesso=RE&numeroTema=1102 - Acesso 26.05.2023.

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça – disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=999&cod_tema_final=999
Acesso em 26.05.2023

BRASIL – Tribunal Regional Federal da 4ª Região - disponível em:
https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41590763341163131546536719008&evento=490&key=1c8a884ad5407afe7f484ca36ff40851d016581b48fb4adf1a1454fe50520a46&hash=a4c6a1dd31bd83d7e679654147d35027 - Acesso em 30.05.2023

BRASIL – Tribunal Regional Federal da 4ª Região - disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php
Acesso em 29.05.2023

BRASIL. Lei nº 9.987, de 07 de dezembro de 1999, disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm Acesso em 07.06.2023

BRASIL, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em 30.05.2023

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. 15 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2022.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed., Rio de Janeiro: gen/Forense, 2023.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos, **Curso Revisão da Vida Toda Teoria e Prática** disponível em <http://notoriosaber.com.br/rvt>
Acesso em 03.05.2023

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça – disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8918156>
Acesso em: 03.05.2023

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça – disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1018&cod_tema_final=1018
Acesso em: 03.05.2023.

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça – disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=334>
Acesso em 03.05.2023.